SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207415 - PR (2025/0122866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTENTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o recurso especial não comporta o revolvimento do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias, à luz da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 157 do CPP e pela necessidade de reexame de provas e absolvição por insuficiência probatória, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por inexistência do cotejo analítico entre acórdãos confrontados, insuficiente a mera transcrição de ementas, razão pela qual não se conheceu do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

4. Mantida a fundamentação do regime inicial fechado, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e da Súmula n. 269 do STJ, inviável a revisão sem reexame probatório.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60941624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bc0377c6-1564-4c0c-ba36-b0599dab8e7e

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bc0377c6-1564-4c0c-ba36-b0599dab8e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207415 - PR (2025/0122866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTENTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o recurso especial não comporta o revolvimento do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias, à luz da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 157 do CPP e pela necessidade de reexame de provas e absolvição por insuficiência probatória, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por inexistência do cotejo analítico entre acórdãos confrontados, insuficiente a mera transcrição de ementas, razão pela qual não se conheceu do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

4. Mantida a fundamentação do regime inicial fechado, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e da Súmula n. 269 do STJ, inviável a revisão sem reexame probatório.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA FERNANDA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 808-813, que não conheceu do recurso

Documento eletrônico VDA60704722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 4371003e-709c-45fa-b9d6-d50da0f1c705

especial. A decisão agravada menciona ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e falta de cotejo analítico para o dissídio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão não poderia ter deixado de conhecer do agravo em recurso especial, porque as matérias estariam prequestionadas e não haveria óbice das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.

Argumenta que o recurso especial tratou de negativa de vigência de lei federal, com discussão sobre os arts. 157 e parágrafos, 573, § 1º, e 386, V e VII, do CPP; 33, § 2º, *b*, do CP; e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, todos prequestionados no acórdão recorrido.

Defende que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão, afirmando nulidade da abordagem policial e invasão de domicílio sem mandado judicial.

Expõe que realizou o cotejo analítico no Tribunal de origem e que o próprio Ministério Público, em primeiro grau, requereu a absolvição, o que demonstraria dissenso jurisprudencial e afastaria a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão para que o recurso especial seja apreciado pelo colegiado e provido; alternativamente, busca a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, houve menção à ausência de prequestionamento, à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e à falta de cotejo analítico, concluindo-se pelo não conhecimento do recurso especial.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 809-813):

> É o relatório.
> Do recurso especial não se pode conhecer com base na alínea *c* do art. 105, III, da CF, pois não foram apresentados acórdãos divergentes e muito menos realizado o cotejo analítico apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60704722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 4371003e-709c-45fa-b9d6-d50da0f1c705

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado no art. 1.029, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal:

> Art. 1.0 29. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> [...]
> 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO . SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS . AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.
> 2 . A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> 3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, repetindo toda a argumentação apresentada no próprio recurso especial .
> 4. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial,

Documento eletrônico VDA60704722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 4371003e-709c-45fa-b9d6-d50da0f1c705

tampouco a insistência no mérito da controvérsia. 5 . Nas razões do presente regimental, o ora agravante também não infirmou o fundamento da decisão ora agravada.
6. A incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente.
7. Ainda que assim não fosse, a firme jurisprudência do STJ assinala que cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018, grifei). A alteração do entendimento do acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial .
8. É de sabença comum que a condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico impede o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.
9. No presente caso, havendo condenação pelo delito do art . 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. Portanto, a pretensão recursal não haveria de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula n . 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ. Gize-se, também, que a Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).
10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 11 . Agravo regimental não conhecido (grifamos).
(AgRg no AREsp n. 2.458.142-SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/2/2024, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

Documento eletrônico VDA60704722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 4371003e-709c-45fa-b9d6-d50da0f1c705

No que se refere ao cabimento com base na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, com base nas disposições legais e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se deve conhecer do recurso especial.

Em relação à alegada violação do art. 157 do Código de Processo Penal, relativa à ilicitude da prova obtida por violação de domicílio, verifica-se que a matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Com efeito, apesar de o acórdão recorrido ter abordado a legalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais, não o fez sob o enfoque específico do art. 157 do CPP, que trata das provas ilícitas e sua exclusão do processo. Tal dispositivo não foi expressamente analisado pela Corte de origem, o que impossibilita o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou expressamente a legalidade da busca domiciliar feita pelos policiais, que ingressaram no domicílio da ré para cumprir um mandado de prisão, inclusive com a entrada no domicílio franqueada pela recorrente, e, em seguida, sentiram forte odor de drogas, o que justificou a busca no local, ocasião em que foram encontrados entorpecentes.

Conforme assentado no acórdão recorrido:

> Dos depoimentos colhidos nos autos, depreende-se que os policiais militares estavam munidos de um mandado de prisão expedido em desfavor da ré, na Ação Penal nº 0016396-62.2019.8.16.0035, e que ao chegarem ao local da residência da mesma tiveram sua entrada franqueada pelo proprietário do imóvel (mov. 1.10), sendo autorizado verbalmente pela acusada o acesso ao interior da residência, conforme relatou em seu depoimento judicial. Ademais, mencionam os policiais que ao bateram na porta sentiram forte odor de maconha, tendo então decidido pela busca na residência, a qual, repita-se, foi permitida pela acusada.

Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que se refere à suposta violação do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição por insuficiência de provas, o recurso também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem, pautado na análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

Segundo o acórdão recorrido, a prova testemunhal, somada ao contexto probatório, demonstra que a recorrente praticava o tráfico de drogas. Alterar tal conclusão, para absolver a

Documento eletrônico VDA60704722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 4371003e-709c-45fa-b9d6-d50da0f1c705

recorrente, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, no tocante à fixação do regime inicial fechado, o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea para a imposição do regime mais gravoso, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência da acusada, nos termos do art. 33, §§ 2º, *b*, e 3º, do Código Penal e da Súmula n. 269 do STJ.

Conforme assentado no acórdão recorrido:

> Considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência da acusada, impõe-se o regime fechado à ré, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b' e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial fechado, mesmo para condenações à pena inferior a 8 anos de reclusão.

De qualquer modo, para modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto à pena de multa, o recurso especial igualmente não comporta conhecimento, pois eventual revisão do *quantum* fixado demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, *a,* c/c o art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 4371003e-709c-45fa-b9d6-d50da0f1c705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.207.415 / PR

Número Registro: 2025/0122866-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025884620258160013 00037614620228160196 25884620258160013

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 468a8043-4181-46f8-a6da-ecbcac78be70

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 468a8043-4181-46f8-a6da-ecbcac78be70